



Lei n. 3.170 de 09 de novembro de 1962

Autoriza o Chefe do Executivo a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A operação de crédito de Cr\$ 10.000,000,00 (dez milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governador autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A operação de crédito até a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), por prazo não superior a 10 anos, juros não superiores a 8% a.a., correção monetária variável e outras condições de praxe do banco financiador.

Parágrafo único - A correção monetária de que trata este artigo responderá àquela que for aplicada às obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não vierem a ser estabelecidos pelas autoridades competentes.



Lei n. 3.170 de 09 de novembro de 1972

Autoriza o Chefe do Executivo a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A operação de crédito de Cr\$ 10.000,000,00 (dez milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governador autorizado a contratar com o Banco do Nordeste do Brasil S/A operação de crédito até a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), por prazo não superior a 10 anos, juros não superiores a 8% a.a., correção monetária variável e outras condições de praxe do banco financiador.

Parágrafo único - A correção monetária de que trata este artigo responderá àquela que for aplicada às obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não vierem a ser estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º - Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o artigo anterior serão aplicados em obras rodoviárias integrantes do Programa Rodoviário do Estado, sob a responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-PI.

Art. 3º - Como condição e garantia de financiamento, o Chefe do Poder Executivo cederá ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, na vigência do contrato, parcelas das quotas a que o Estado faz jus no rateio do produto do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes, previsto no art. 21, nº VIII, combinado com o art. 26, nº I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Fica o Banco do Nordeste do Brasil S/A autorizado, como mandatário do Estado, a receber na fonte pagadora dessas quotas e após registro em averbação de contrato no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, as parcelas das quotas vinculadas à operação, podendo utilizar os valores correspondentes no pagamento que lhe for devido.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba própria do DER-PI, pertinente a pavimentação de estradas.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de novembro de 1972.


